

49
e

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE. AUT. Nº 375

Vitória, 26 de Março de 2019.

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.155/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 29/2018**, de autoria da **Prefeitura Municipal de Vitória-ES**, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de Março de 2019.

Atenciosamente,

Cléber Félix
PRESIDENTE

**Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA**

Processo **1529004/2019** Prioridade **EXPRESSA**
Data 26/03/2019 Hora 16:41
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento **OFÍCIO - 375**
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01

Proc. 1.909/2018 - CMV/DEL





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

50
c)

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.155

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 29/2018, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. As edificações públicas e privadas localizadas no Município de Vitória serão objeto de vistorias técnicas periódicas registradas em Laudos de Inspeção Predial elaborados por profissional habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA/ES ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo – CAU/ES.

§ 1º. Compete ao responsável legal pela edificação providenciar o atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo se aplica às edificações que apresentarem as seguintes condições previstas na Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 10.368, de 22 de maio de 2015, e seus Decretos nºs 2.423-R, de 2009, 3.823-R, de 2015 e 4.062-R, de 2017, que regulamentam medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - quanto à área:

a) edificações não residenciais ou de uso misto com mais de 900,00 m² de área construída;

b) conjunto de edificações localizadas na mesma propriedade ou em propriedades adjacentes que se comuniquem, possibilitando o fluxo de pessoas e /ou mercadorias,

51
e

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

possuindo ou não entradas distintas e autônomas, desde que o somatório da área total construída seja superior a 900 m²;

II - quanto à Altura:

a) edificações com altura total superior a 9,00 m;

III – quanto à ocupação, carga de incêndio ou riscos existentes:

a) edificações permanentes da divisão F-5 e F-6 (exclusivamente boates, clubes noturnos, restaurantes dançantes e salões de baile) com capacidade de público superior a 400 pessoas no pavimento térreo e/ou superior a 150 pessoas nos demais pavimentos;

b) edificações permanentes da divisão F-3 com capacidade de público superior a 2500 pessoas;

c) área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não a comercialização, com capacidade superior a 1.560 kg;

d) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto GLPe líquidos classificados como III - B pela NBR17505-1) acondicionados ou fracionados em tambores ou outros recipientes transportáveis, cuja capacidade individual do recipiente seja superior a 250 litros, se líquidos, ou 520Kg, se gases;

e) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto líquidos classificados como III - B pela NBR 17505-1) em recipientes estacionários (tanques, cilindros ou vasos subterrâneos, de superfície ou aéreos), independente da área construída ou capacidade armazenada;

f) edificações da divisão "L" independente da área construída, exceto para divisão L-3 com área construída até 200 m² e desde que localizadas em áreas não habitadas.

Art. 2º. O Laudo de Inspeção Predial, juntamente com cópia digitalizada, deverá ser apresentado ao Município pelo responsável legal pela edificação em até 10 (dez) anos após a concessão do Certificado de Conclusão da obra.

§ 1º. Na concessão do Certificado de Conclusão, o Município notificará o responsável legal pela edificação quanto à exigência prevista neste artigo.



52

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

§ 2º. No caso de edificação com Certificado de Conclusão emitido a mais de 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o responsável legal terá o prazo de 02 (dois) anos para providenciar a elaboração e apresentação do Laudo de Inspeção Predial ao Município.

§ 3º. O responsável legal pela edificação fica obrigado a providenciar a renovação do Laudo de Inspeção Predial e apresentá-lo ao Município a cada 10 (dez) anos.

§ 4º. Deverá ser mantida na edificação, em local franqueado à fiscalização e aos interessados, uma cópia do Laudo de Inspeção Predial.

Art. 3º. A inspeção predial prevista nesta Lei deve ser realizada de forma sistêmica nas edificações, abordando principalmente os seguintes sistemas construtivos: estrutura, vedação, impermeabilização, equipamentos permanentes, instalações hidráulicas em geral, instalações de gás, instalações elétricas, revestimentos internos, coberturas, telhados, combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 4º. O Laudo de Inspeção Predial deverá atender às normas da ABNT e conter as condições de uso e manutenção da edificação por sistema construtivo, descrição de anomalias e falhas constatadas através de vistoria na edificação e lista com recomendações técnicas para melhorias do sistema de gestão da manutenção e plano de reparos necessários, indicando minimamente as seguintes informações:

I - identificação do solicitante;

II - identificação do cadastro imobiliário da edificação vistoriada;

III - localização;

IV - data da vistoria;

V - descrição técnica do objeto com lista da verificação dos elementos e sistemas construtivos vistoriados;

VI - tipologia e padrão construtivo;

VII - utilização e ocupação da edificação;

VIII - idade da edificação;

IX - equipe de inspeção responsável pela vistoria;



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

53
C

X - documentação solicitada, documentação entregue e documentação analisada;

XI - descrição do critério e método empregados na inspeção predial;

XII - descrição, classificação e ilustração das falhas e anomalias constatadas na vistoria, por sistema construtivo;

XIII - avaliação do Sistema de Gestão da Manutenção, por sistema construtivo, conforme a norma NBR 5674;

XIV - avaliação das condições de uso da edificação;

XV - avaliação das condições de acessibilidade da edificação;

XVI - Plano de Manutenção Preventiva contendo:

a) recomendações para melhoria do Sistema de Gestão da Manutenção;

b) Plano de Reparos, indicando as falhas e anomalias constatadas na vistoria e os prazos para a sua correção pelo responsável legal;

XVII - declaração das condições de estabilidade, segurança e salubridade da edificação;

XVIII - data do Laudo de Inspeção Predial;

XIX - assinatura do profissional responsável, acompanhada do nº do CREA ou do CAU;

XX - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Art. 5º. São consideradas infrações:

I – não realização das vistorias técnicas e elaboração do Laudo de Inspeção Predial nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II – não encaminhar o Laudo de Inspeção Predial ao Município;

III – não manter cópia do Laudo de Inspeção Predial na edificação, nos termos desta Lei;

IV - não realizar, em todo ou em parte, as medidas corretivas apontadas no Plano de Reparos do Laudo de Inspeção Predial, nos prazos ali definidos.

54
c

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

§ 1º. O responsável legal pela edificação será intimado a providenciar as correções discriminadas no Laudo de Inspeção Predial, quando não atendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da administração, mediante justificativa técnica fundamentada apresentada pelo responsável legal.

§ 2º. O não atendimento às disposições previstas nesta Lei sujeitará ao infrator multa com valor previsto no item 7 do Anexo 5 da Lei nº 4.821, de 31 de dezembro de 1998 – Código de Edificações do Município de Vitória, alterada pela Lei nº 7.644, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 6º. As obras necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras apontadas no Laudo de Inspeção Predial estão sujeitas às disposições de licenciamento contidas no Código de Edificações do Município de Vitória.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 8.992, de 22 de agosto de 2016.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de Março de 2019.

Cleber Félix
PRESIDENTE

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

55
e

SEGOV/164

Vitória, 26 de março de 2019

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.418, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.155/19, referente ao Projeto de Lei nº 29/18, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2019

Tipo: Documento: 946/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 02/04/2019 16:37:57

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Sancionei na Lei nº 9.418, anexa o Autógrafo de Lei nº 11.155/19, referente ao Projeto de Lei nº 029/18, de autoria deste Executivo

Exmo. Sr.

Vereador Cleber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref. Proc. 1529004/19

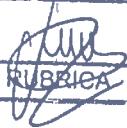
1909/18

56
e

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 01 / 04 / 19


RUBRICA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.418

Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. As edificações públicas e privadas localizadas no Município de Vitória serão objeto de vistorias técnicas periódicas registradas em Laudos de Inspeção Predial elaborados por profissional habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES.

S 1º. Compete ao responsável legal pela edificação providenciar o atendimento ao disposto neste artigo.

S 2º. A obrigação prevista neste artigo se aplica às edificações que apresentarem as seguintes condições previstas na Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 10.368, de 22 de maio de 2015, e seus Decretos nºs 2.423-R, de 2009, 3.823-R, de 2015 e 4.062-R, de 2017, que regulamentam medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - quanto à área:

a) edificações não residenciais ou de uso misto com mais de 900,00 m² de área construída;

b) conjunto de edificações localizadas na mesma propriedade ou em propriedades adjacentes que se comuniquem, possibilitando o fluxo de pessoas e /ou mercadorias, possuindo ou não entradas distintas e autônomas, desde que o somatório da área total construída seja superior a 900 m²;

II - quanto à Altura:

a) edificações com altura total superior a 9,00m;

III - quanto à ocupação, carga de incêndio ou riscos existentes:

a) edificações permanentes da divisão F-5 e F-6 (exclusivamente barcos, clubes noturnos, restaurantes dançantes e salões de baile) com capacidade de público superior a 400 pessoas no pavimento térreo e/ou superior a 150 pessoas nos demais pavimentos;

b) edificações permanentes da divisão F-3 com capacidade de público superior a 2500 pessoas;

c) área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não a comercialização, com capacidade superior a 1.560 kg;

d) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto GLPe líquidos classificados como III - B pela NBR17505-1) acondicionados ou fracionados em tambores ou outros recipientes transportáveis, cuja capacidade individual do recipiente seja superior a 250 litros, se líquidos, ou 520Kg, se gases;

e) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto líquidos classificados como III - B pela NBR 17505-1) em recipientes estacionários (tanques, cilindros ou vasos

subterrâneos, de superfície ou aéreos), independente da área construída ou capacidade armazenada;

f) edificações da divisão "L" independente da área construída, exceto para divisão L-3 com área construída até 200 m² e desde que localizadas em áreas não habitadas.

Art. 2º. O Laudo de Inspeção Predial, juntamente com cópia digitalizada, deverá ser apresentado ao Município pelo responsável legal pela edificação em até 10 (dez) anos após a concessão do Certificado de Conclusão da obra.

§ 1º. Na concessão do Certificado de Conclusão, o Município notificará o responsável legal pela edificação quanto à exigência prevista neste artigo.

§ 2º. No caso de edificação com Certificado de Conclusão emitido a mais de 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o responsável legal terá o prazo de 02 (dois) anos para providenciar a elaboração e apresentação do Laudo de Inspeção Predial ao Município.

§ 3º. O responsável legal pela edificação fica obrigado a providenciar a renovação do Laudo de Inspeção Predial e apresentá-lo ao Município a cada 10 (dez) anos.

§ 4º. Deverá ser mantida na edificação, em local franqueado à fiscalização e aos interessados, uma cópia do Laudo de Inspeção Predial.

Art. 3º. A inspeção predial prevista nesta Lei deve ser realizada de forma sistêmica nas edificações, abordando principalmente os seguintes sistemas construtivos: estrutura, vedação, impermeabilização, equipamentos permanentes, instalações hidráulicas em geral, instalações de gás,

instalações elétricas, revestimentos internos, coberturas, telhados, combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 4º. O Laudo de Inspeção Predial deverá atender às normas da ABNT e conter as condições de uso e manutenção da edificação por sistema construtivo, descrição de anomalias e falhas constatadas através de vistoria na edificação e lista com recomendações técnicas para melhorias do sistema de gestão da manutenção e plano de reparos necessários, indicando minimamente as seguintes informações:

I - identificação do solicitante;

II - identificação do cadastro imobiliário da edificação vistoriada;

III - localização;

IV - data da vistoria;

V - descrição técnica do objeto com lista da verificação dos elementos e sistemas construtivos vistoriados;

VI - tipologia e padrão construtivo;

VII - utilização e ocupação da edificação;

VIII - idade da edificação;

IX - equipe de inspeção responsável pela vistoria;

X - documentação solicitada, documentação entregue e documentação analisada;

XI - descrição do critério e método empregados na inspeção predial;

XII - descrição, classificação e ilustração das falhas e anomalias constatadas na vistoria, por sistema construtivo;

XIII - avaliação do Sistema de Gestão da Manutenção, por sistema construtivo, conforme a norma NBR 5674;

XIV - avaliação das condições de uso da edificação;

XV - avaliação das condições de acessibilidade da edificação;

XVI - Plano de Manutenção Preventiva contendo:

a) recomendações para melhoria do Sistema de Gestão da Manutenção;

b) Plano de Reparos, indicando as falhas e anomalias constatadas na vistoria e os prazos para a sua correção pelo responsável legal;

XVII - declaração das condições de estabilidade, segurança e salubridade da edificação;

XVIII - data do Laudo de Inspeção Predial;

XIX - assinatura do profissional responsável, acompanhada do nº do CREA ou do CAU;

XX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 5º. São consideradas infrações:

I - não realização das vistorias técnicas e elaboração do Laudo de Inspeção Predial nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - não encaminhar o Laudo de Inspeção Predial ao Município;

III - não manter cópia do Laudo de Inspeção Predial na edificação, nos termos desta Lei;

IV - não realizar, em todo ou em parte, as medidas corretivas apontadas no Plano de Reparos do Laudo de Inspeção Predial, nos prazos ali definidos.

S 1º. O responsável legal pela edificação será intimado a providenciar as correções discriminadas no Laudo

Lei nº 9.418-19-fls. 6 -

Prefeitura Municipal de Vitória

de Inspeção Predial, quando não atendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da administração, mediante justificativa técnica fundamentada apresentada pelo responsável legal.

§ 2º. O não atendimento às disposições previstas nesta Lei sujeitará ao infrator multa com valor previsto no item 7 do Anexo 5 da Lei nº 4.821, de 31 de dezembro de 1998 - Código de Edificações do Município de Vitória, alterada pela Lei nº 7.644, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 6º. As obras necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras apontadas no Laudo de Inspeção Predial estão sujeitas às disposições de licenciamento contidas no Código de Edificações do Município de Vitória.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 8.992, de 22 de agosto de 2016.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de janeiro de 2018.

LIR
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 1529004/19

disciplinar prevista na **Lei nº 6.035/03**;

Art. 2º - Designar uma das Comissões Processantes, para proceder na forma do Art. 94 "usque" Art. 99, da Lei 6.035/03,

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória-ES, 28 de março de 2018.

Fronzio Calheira Mota
Secretário Municipal de Segurança Urbana

SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA
PORTRARIA 39/2019

O Secretário Municipal de Segurança urbana, no uso de sua competência legal, conforme preceitua o artigo 84, I, "d" da Lei nº 6.035, de 19 de dezembro de 2003: **RESOLVE:**

Art. 1º-Determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, na forma de **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**, para apurar suposta irregularidade cometida pelo servidor municipal, matrícula 61.054-4, conforme fatos constantes dos autos do **Processo nº. 1468789/2019**, que se comprovados, constituem infração disciplinar prevista na **Lei nº 6.035/03**;

Art. 2º - Designar uma das Comissões Processantes, para proceder na forma do Art. 109 "usque" Art. 121, da Lei 6.035/03,;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória-ES, 28 de março de 2019.

Fronzio Calheira Mota
Secretário Municipal de Segurança Urbana

SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA
PORTRARIA 40/2019

O Secretário Municipal de Segurança urbana, no uso de sua competência legal, conforme preceitua o artigo 84, I, "d" da Lei nº 6.035, de 19 de dezembro de 2003: **RESOLVE:**

Art. 1º-Determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, na forma de **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**, para apurar suposta irregularidade cometida pelo servidor municipal, matrícula 58.099-4, conforme fatos constantes dos autos do **Processo nº. 1467932/2019**, que se comprovados, constituem infração disciplinar prevista na **Lei nº 6.035/03**;

Art. 2º - Designar uma das Comissões Processantes, para proceder na forma do Art. 109 "usque" Art. 121, da Lei 6.035/03

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória-ES, 28 de março de 2019.

Fronzio Calheira Mota
Secretário Municipal de Segurança Urbana

SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA
PORTRARIA 41 /2019

O Secretário Municipal de Segurança urbana, no uso de sua competência legal, conforme preceitua o artigo 84, I, "d" da Lei nº 6.035, de 19 de dezembro de 2003: **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, na forma de **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**, para apurar suposta irregularidade cometida pela servidora municipal, matrícula 61.062-0, conforme fatos constantes dos autos do **Processo nº. 1468309/2019**, que se comprovados, constituem infração disciplinar prevista na **Lei nº 6.035/03**;

Art. 2º - Designar uma das Comissões Processantes, para proceder na forma do Art. 109 "usque" Art. 121, da Lei 6.035/03

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória-ES, 28 de março de 2019.

Fronzio Calheira Mota

Identificador: 3100300039003100380033003A00540052004100 Conferência
Secretário Municipal de Segurança Urbana

ERRATA DO DECRETO INDIVIDUAL DATADO DE 24.01.2019, PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE VITORIA EM 04.02.2019.

ONDE SE LÊ:

Resolve conceder licença sem vencimentos ao Assistente Administrativo,..., matrícula nº 608290.,

LEIA-SE:

Resolve conceder licença sem vencimentos ao Professor PEB III,..., matrícula nº 608290,..., a contar de 06.03.2019.

RESUMO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 015/2019.

CONVENENTES: Município de Vitória e o Município de Conceição da Barra.

OBJETO: a cooperação técnica e financeira através da cessão do Professor PEB III Beatriz Rodrigues Plotegher, matrículas nº 577639 e 599053, respectivamente, do quadro de Pessoal do Município de Vitória.

VIGÊNCIA: Data de publicação do Decreto Individual a 31.12.2020.

PROCESSO:234327/19.

LEI Nº 9.417

Revoga a Lei nº 6.593, de 08 de maio de 2006, que autorizou a criação da Farmácia Popular de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada, a partir de 31 de julho de 2017, a Lei nº 6.593, de 08 de maio de 2006, que autorizou a criação da Farmácia Popular de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de março de 2019.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

LEI Nº 9.418

Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. As edificações públicas e privadas localizadas no Município de Vitória serão objeto de vistorias técnicas periódicas registradas em Laudos de Inspeção Predial elaborados por profissional habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA/ES ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo – CAU/ES.

§ 1º. Compete ao responsável legal pela edificação providenciar o atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo se aplica às edificações que apresentarem as seguintes condições previstas na Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 10.368, de 22 de maio de 2015, e seus Decretos nºs 2.423-R, de 2009, 3.823-R, de 2015 e 4.062-R, de 2017, que regulamentam medidas de segurança contra incêndio e pânico:
I - quanto à área:

- a)** edificações não residenciais ou de uso misto com mais de 900,00 m² de área construída;
- b)** conjunto de edificações localizadas na mesma propriedade ou em propriedades adjacentes que se comuniquem, possibilitando o fluxo de pessoas e /ou mercadorias, possuindo ou não entradas distintas e autônomas, desde que o somatório da área

total construída seja superior a 900 m²;

II - quanto à Altura:

a) edificações com altura total superior a 9,00m;

III - quanto à ocupação, carga de incêndio ou riscos existentes:

a) edificações permanentes da divisão F-5 e F-6 (exclusivamente barcos, clubes noturnos, restaurantes dançantes e salões de baile) com capacidade de público superior a 400 pessoas no pavimento térreo e/ou superior a 150 pessoas nos demais pavimentos;

b) edificações permanentes da divisão F-3 com capacidade de público superior a 2500 pessoas;

c) área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não a comercialização, com capacidade superior a 1.560 kg;

d) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto GLP e líquidos classificados como III - B pela NBR17505-1) acondicionados ou fracionados em tambores ou outros recipientes transportáveis, cuja capacidade individual do recipiente seja superior a 250 litros, se líquidos, ou 520Kg, se gases;

e) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto líquidos classificados como III - B pela NBR 17505-1) em recipientes estacionários (tanques, cilindros ou vasos subterrâneos, de superfície ou aéreos), independente da área construída ou capacidade armazenada;

f) edificações da divisão "L" independente da área construída, exceto para divisão L-3 com área construída até 200 m² e desde que localizadas em áreas não habitadas.

Art. 2º. O Laudo de Inspeção Predial, juntamente com cópia digitalizada, deverá ser apresentado ao Município pelo responsável legal pela edificação em até 10 (dez) anos após a concessão do Certificado de Conclusão da obra.

§ 1º. Na concessão do Certificado de Conclusão, o Município notificará o responsável legal pela edificação quanto à exigência prevista neste artigo.

§ 2º. No caso de edificação com Certificado de Conclusão emitido a mais de 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o responsável legal terá o prazo de 02 (dois) anos para providenciar a elaboração e apresentação do Laudo de Inspeção Predial ao Município.

§ 3º. O responsável legal pela edificação fica obrigado a providenciar a renovação do Laudo de Inspeção Predial e apresentá-lo ao Município a cada 10 (dez) anos.

§ 4º. Deverá ser mantida na edificação, em local franqueado à fiscalização e aos interessados, uma cópia do Laudo de Inspeção Predial.

Art. 3º. A inspeção predial prevista nesta Lei deve ser realizada de forma sistemática nas edificações, abordando principalmente os seguintes sistemas construtivos: estrutura, vedação, impermeabilização, equipamentos permanentes, instalações hidráulicas em geral, instalações de gás, instalações elétricas, revestimentos internos, coberturas, telhados, combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 4º. O Laudo de Inspeção Predial deverá atender às normas da ABNT e conter as condições de uso e manutenção da edificação por sistema construtivo, descrição de anomalias e falhas constatadas através de vistoria na edificação e lista com recomendações técnicas para melhorias do sistema de gestão da manutenção e plano de reparos necessários, indicando minimamente as seguintes informações:

I - identificação do solicitante;

II - identificação do cadastro imobiliário da edificação vistoriada;

III - localização;

IV - data da vistoria;

V - descrição técnica do objeto com lista da verificação dos elementos e sistemas construtivos vistoriados;

VI - tipologia e padrão construtivo;

VII - utilização e ocupação da edificação;

VIII - grade da edificação;

IX - equipe de inspeção responsável pela vistoria;

X - documentação solicitada, documentação entregue e documentação analisada;

XI - descrição do critério e método empregados na inspeção predial;

XII - descrição, classificação e ilustração das falhas e anomalias constatadas na vistoria, por sistema construtivo;

XIII - avaliação do Sistema de Gestão da Manutenção, por sistema construtivo, conforme a norma NBR 5674;

XIV - avaliação das condições de uso da edificação;

XV - avaliação das condições de acessibilidade da edificação;

XVI - Plano de Manutenção Preventiva contendo:

a) recomendações para melhoria do Sistema de Gestão da Manutenção;

b) Plano de Reparos, indicando as falhas e anomalias constatadas na vistoria e os prazos para a sua correção pelo responsável legal;

XVII - declaração das condições de estabilidade, segurança e salubridade da edificação;

XVIII - data do Laudo de Inspeção Predial;

XIX - assinatura do profissional responsável, acompanhada do nº do CREA ou do CAU;

XX - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Art. 5º. São consideradas infrações:

I - não realização das vistorias técnicas e elaboração do Laudo de Inspeção Predial nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - não encaminhar o Laudo de Inspeção Predial ao Município;

III - não manter cópia do Laudo de Inspeção Predial na edificação, nos termos desta Lei;

IV - não realizar, em todo ou em parte, as medidas corretivas apontadas no Plano de Reparos do Laudo de Inspeção Predial, nos prazos ali definidos.

§ 1º. O responsável legal pela edificação será intimado a providenciar as correções discriminadas no Laudo de Inspeção Predial, quando não atendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da administração, mediante justificativa técnica fundamentada apresentada pelo responsável legal.

§ 2º. O não atendimento às disposições previstas nesta Lei sujeitará ao infrator multa com valor previsto no item 7 do Anexo 5 da Lei nº 4.821, de 31 de dezembro de 1998 – Código de Edificações do Município de Vitória, alterada pela Lei nº 7.644, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 6º. As obras necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras apontadas no Laudo de Inspeção Predial estão sujeitas às disposições de licenciamento contidas no Código de Edificações do Município de Vitória.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 8.992, de 22 de agosto de 2016.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de janeiro de 2018.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

